



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436154**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035989-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é parte recorrente Osvaldino Brandao, Rosa Maria Pereira Giampietro Brandão, é a parte recorrida Unimed de Birigui - Cooperativa de Trabalho Médico.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025

**JAIR DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 23071**

**Agravo de instrumento nº: 2035989-62.2025.8.26.0000**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca de origem: Birigüi**

**Foro de origem: Foro de Birigüi**

**Vara de origem: 2ª Vara Cível**

**Juiz(a) de origem: Lucas Gajardoni Fernandes**

**Agravante: Osvaldino Brandao, Rosa Maria Pereira Giampietro Brandão**

**Agravado(a): Unimed de Birigui - Cooperativa de Trabalho Médico**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Tratamento home care. Negativa de cobertura. Insurgência contra r. Decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada que visava a desobrigação da agravada em arcar com os custos de equipamentos para tratamento. Tutela antecipada. Cabimento. Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela. Exegese do art. 300 do CPC. Expressa recomendação médica. Súmula 102 do E. TJSP.  
Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 151/152 dos autos de origem, que, em ação de tutela cautelar antecedente, concedeu parcialmente a tutela de urgência, que visava a desobrigação da agravada em custear os equipamentos de alto custo, que não encontram-se disponíveis em seu Hospital, mantendo a qualidade do tratamento como se internado estivesse.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) imprescindibilidade dos equipamentos para tratamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela concessão da tutela de urgência com o fornecimento do home care 24 horas, bem como, equipamentos, materiais, insumos, medicamentos e procedimentos domiciliares sempre que o uso for indicado/prescrito por médico.

Recurso processado com efeito suspensivo. Sem preparo (justiça gratuita).

A parte agravada apresentou resposta, na qual aduz: i) ausência de requisitos para antecipação de tutela; ii) não está o Agravante sob qualquer situação de risco de urgência; iii) pretensão ao custeio de equipamentos de uso domiciliar que sequer estão disponíveis em qualquer entidade hospitalar da cidade e da região, nunca fizeram parte do benefício concedido e devem ser custeados pelo próprio agravante; iv) não obrigatoriedade do fornecimento.

Parecer da PGJ pelo provimento às fls. 203/207.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida pela parte agravante.

Quanto à probabilidade do direito, esta resta evidenciada pelos relatórios

médicos, necessidade de atendimento home care com equipamentos atinentes ao tratamento.

Verifica-se, ainda, que o presente caso trata de relação de consumo, como bem anotado pela DD. Procuradora de Justiça, Dra. Cintia Michiko Bergamo (fls. 207), pelo que a ela se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), conforme enunciado na Súmula n. 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Por consequência, é abusiva a prática comercial consistente em negar a cobertura de tratamento prescrito por médico, por alegação de que não é listado pela ANS, visto que viola a cláusula geral de boa-fé objetiva e o princípio de equilíbrio contratual (art. 4º, III, CDC) - os quais devem pautar toda e qualquer relação de consumo -, consistindo a recusa, ainda, em exigência de vantagem excessiva em desfavor do consumidor (art. 39, V, CDC).

Além de prática abusiva, a negativa de cobertura de tratamento não previsto no rol da agência reguladora é cláusula abusiva, sendo nula de pleno direito, conforme prescrito pelo art. 51, inciso IV e § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, como não há prévia exclusão da moléstia no plano de saúde contratado, não é lícita a exclusão de métodos terapêuticos que venham a ser criados e adotados pela medicina, a qual é ciência em constante evolução, não se admitindo que,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao tempo da contratação, fique a parte contratual mais vulnerável – o consumidor – sujeita a só ter cobertura pelos tratamentos propugnados ao tempo da contratação.

Mais ainda, é de competência do profissional da saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)

Nesse sentido, para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 do E. TJSP:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Quanto ao *periculum in mora*, considera-se que a urgência já se verifica em razão do grave risco de prejuízo à saúde da agravante em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Por fim, insta consignar que o rol de procedimentos da ANS é garantia mínima de cobertura, não representando o teto. Ressalta-se, ainda, o entendimento que prevalece no STJ: "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para respectiva cura" (STJ, Resp nº 668.216-SP, j. 15.03.2007)

Destarte, DOU PROVIMENTO para reformar a r. Decisão, para conceder aa tutela antecipada para condenar a agravada ao fornecimento de home care 24 horas, bem como equipamentos, materiais, insumos, medicamentos e procedimentos domiciliares sempre que o uso for indicado/prescrito por médico.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**JAIR DE SOUZA**

**Relator**

(assinatura eletrônica)